COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 547/2025

EMENTA: Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 547/2025, de iniciativa do Vereador Leo Souza, que visa obrigar condomínios residenciais e comerciais no Município de Natal/RN a instalarem botões de emergência (botões de pânico) em elevadores e áreas comuns.

01. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 547/2025, de iniciativa do Vereador Leo Souza, que visa obrigar condomínios residenciais e comerciais no Município de Natal/RN a instalarem botões de emergência (botões de pânico) em elevadores e áreas comuns.Tais dispositivos devem ser conectados à portaria ou central de segurança do edifício, com o objetivo de permitir o acionamento imediato em casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência.

O projeto estabelece que o uso do botão deve gerar registro imediato de ocorrência interna e o acionamento das autoridades competentes (Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher - DEAM, Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Municipal e serviços de emergência). Prevê, ainda, a fixação de avisos sobre a existência do dispositivo e sanções administrativas (advertência e multa de até R$ 2.000,00) em caso de descumprimento, com o valor arrecadado destinado ao Fundo Municipal de Assistência Social.

A presente Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização procede à análise da proposição sob os aspectos de sua compatibilidade com a legislação orçamentária e financeira vigente, em especial a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei Orgânica do Município de Natal (LOM), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2025 e o Plano Plurianual (PPA) 2026-2029.

É o relatório.

II – ANÁLISE DE MÉRITO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO.

1. Da competência da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização.

Nos termos do art. 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização pronunciar-se sobre os aspectos financeiros e orçamentários das proposições legislativas, em especial quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

O dispositivo regimental alhures evidencia que cabe a esta Comissão emitir parecer técnico quanto à regularidade orçamentária e financeira de qualquer proposição legislativa, especialmente quando possa implicar impacto nas despesas públicas.

Assim, a análise de compatibilidade do Projeto de Lei nº 547/2025 com os instrumentos de planejamento municipal (PPA, LDO e LOA), bem como com os

limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, constitui atribuição precípua desta Comissão, em cumprimento ao princípio da legalidade e à função fiscalizatória da Câmara.

A competência desta Comissão para analisar o Projeto de Lei nº 547/2025, portanto, decorre do Art. 72, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, que atribui à Comissão o exame de "aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles", além de exigir a observância ao direito tributário e financeiro.

2. **Geração de Despesa e Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**

O Art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) exige que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa obrigatória de caráter continuado seja acompanhada de:

a) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

b) Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LDO e compatibilidade com o PPA;

c) Indicação da origem dos recursos para seu custeio.

O PL 547/2025, em sua essência, impõe obrigações e custos de instalação e manutenção aos **condomínios privados**, não gerando despesa direta para o Poder Executivo Municipal.

Contudo, a proposição prevê:

a) **Fiscalização e Aplicação de Sanções:** A fiscalização do cumprimento da lei e a aplicação de multas (Art. 4º) demandarão a atuação de órgãos municipais (fiscalização, Procuradoria, etc.), o que pode gerar um aumento de despesa de custeio (pessoal, material, logística).

b) **Destinação de Receita:** O § 1º do Art. 4º destina o valor arrecadado com as multas ao **Fundo Municipal de Assistência Social** para ações de proteção às vítimas de violência doméstica.

Embora a fiscalização possa ser absorvida pela estrutura administrativa existente (princípio da irrelevância do aumento de despesa), a proposição não apresenta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro nem a declaração de adequação exigida pela LRF.

Para sanar o vício formal, sugere-se a inclusão de dispositivo que estabeleça que as despesas decorrentes da fiscalização e aplicação das sanções correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria ou órgão responsável pela fiscalização, suplementadas se necessário.

2. Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2025) e o Plano Plurianual (PPA 2026-2029)

A LDO 2025 (Lei nº 7.738/2024) e o PPA 2026-2029 (Plano Pra Frente Natal) demonstram o compromisso da gestão com o enfrentamento à violência e a proteção de grupos vulneráveis.

O Art. 14 da LDO 2025 estabelece como prioridade a alocação de recursos para: A política de atendimento às crianças e aos adolescentes bem como ao financiamento de ações voltadas para a construção e fortalecimento da autonomia econômica e financeira da mulher, e a sua assistência.

Além disso, o PPA 2026-2029, no **Eixo II – As Pessoas na Nossa Cidade Inclusão, Pluralidade e Cidadania**, possui programas diretamente relacionados, a exemplo:

> **Programa 150 – Garantindo Direitos:** Tem como objetivo "assegurar, por meio de políticas públicas afirmativas a seguridade dos direitos das pessoas, destacadamente daquelas que se encontram em vulnerabilidade social, em situação de risco ou em constante situação de preconceito e discriminação."
> **Programa 163 – Assistência para Todos:** Visa "fortalecer as ações das áreas de proteção social básica e especial... consolidando o direito socioassistencial, assegurando a melhoria na vida das pessoas e o alcance da justiça social."

A destinação da multa ao Fundo Municipal de Assistência Social (Art. 4º, § 1º) para ações de proteção às vítimas de violência doméstica está em plena compatibilidade com as diretrizes e prioridades da LDO 2025 e do PPA 2026-2029, reforçando o financiamento de políticas públicas já previstas.

3. Aspectos da Sanção Administrativa (Multa)

O Art. 4º, II, prevê multa administrativa de até R$ 2.000,00 em caso de reincidência. A competência para instituir e arrecadar tributos ou tarifas é privativa do Município (LOM, Art. 5º, VIII). A multa, neste caso, é uma sanção administrativa decorrente do exercício do Poder de Polícia, cuja instituição é legítima.

A LOM, em seu Art. 87, II, prevê a instituição de **Taxas**, em razão do exercício regular do poder de polícia. Embora a multa não seja uma taxa, ela é um instrumento coercitivo do poder de polícia, cuja previsão de arrecadação é um recurso financeiro do Município (LOM, Art. 84, III).

A destinação da receita de multa a um fundo específico (Fundo Municipal de Assistência Social) é permitida, pois não se trata de vinculação de receita de impostos, mas sim de receita não tributária (multa administrativa), conforme o Art. 84, III, da LOM.

III – VOTO DO RELATOR.

Diante da análise dos aspectos de competência, iniciativa e conformidade orçamentária e financeira, esta Comissão conclui que o Projeto de Lei nº 547/2025 é **meritório** e **compatível** com a Lei Orgânica do Município, a LDO 2025 e o PPA 2026-2029.

Embora a proposição não gere despesa obrigatória de caráter continuado para o Executivo, a fim de garantir a plena conformidade com a LRF, sugere-se a inclusão de um dispositivo que trate da cobertura das despesas de fiscalização.

Pelo exposto, o voto do Relator é pela **APROVAÇÃO** com ressalva, do Projeto de Lei nº 547/2025.

É o Parecer.

Câmara Municipal de Natal, 30 de outubro de 2025.


Vereador Daniell Rendall